



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 2.001
C	hl.
	Rubrica

132

Processo : 10950.001098/96-80
Acórdão : 203-06.719

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 105.495
Recorrente : MELO, MORA & CIA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

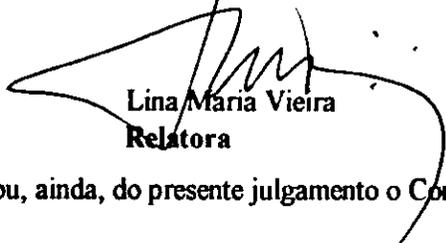
PIS - NORMAS PROCESSUAIS - CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. Por outro lado, precedentes do Supremo Tribunal Federal atestam a constitucionalidade da exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social. **BASE DE CÁLCULO** - É a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. **EXCLUSÕES** - Não havendo autorização expressa em lei, o valor repassado a profissionais autônomos e fornecedores deve compor a base de cálculo do PIS. Os pagamentos efetuados aos profissionais autônomos e às empresas fornecedoras de materiais empregados ou utilizados no tratamento médico de seus pacientes, representam custos ou despesas para a empresa e assim devem ser considerados para a apuração da receita líquida e do lucro real. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA**.- A falta de recolhimento do PIS enseja a sua cobrança por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MELO, MORA & CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) apresentaram declaração de voto, por divergências quanto à fundamentação do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001098/96-80
Acórdão : 203-06.719
Recurso : 105.495
Recorrente : MELO, MORA & CIA.

RELATÓRIO

A empresa Melo Mora e Cia. Ltda., inscrita no CGC sob o nº 79.120.101/0001-56 foi autuada em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos meses de março, abril e maio de 1996. O lançamento foi formalizado segundo a Lei Complementar nº 07/70, sem considerar os efeitos dos Decretos-Leis de 1988 declarados inconstitucionais.

Impugnação tempestivamente apresentada, às fls. 11 a 23, onde a interessada alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a autuação somente poderia se dar após o encerramento do exercício social e que, consoante o disposto no art. 893 do RIR/94, antes da aplicação de qualquer penalidade, deve o contribuinte ser intimado para que cumpra sua obrigação. No mérito, aduz que o PIS é inexigível, visto a Medida Provisória nº 1.212/95 não ter sido convertida em lei. Diz, ainda, que nas bases de cálculo apresentadas estão embutidos valores que não lhe pertencem, referentes a serviços de profissionais autônomos ou empresas fornecedoras de serviços e produtos (especialmente próteses), próprios da atividade hospitalar e que, em cumprimento ao contrato de serviços médico-hospitalares que mantém com o INAMPS esses valores são cobrados da autarquia, em conta (AIH) em nome da autuada e repassados aos legítimos beneficiários, não ocorrendo, assim, fato gerador do PIS. Pede, por fim, que se mantido o lançamento, seja excluída a multa lançada, pois não deixou de prestar as informações requeridas pela fiscalização e por ausente a intimação a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei 8.218/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 74 a 79, julgou procedente a ação fiscal, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, ponderando que o art. 893 do RIR/94 tem aplicação, apenas, nas hipóteses de lançamentos de valores declarados e não pagos, e que as regras do lucro real são próprias do imposto de renda e não da contribuição ao PIS, que é devida mensalmente. Quanto à conversão da Medida Provisória em lei, esclarece a autoridade, *a quo*, que a medida Provisória nº 1.546/96 convalidou os atos realizados com amparo na Medida Provisória nº 1.495 e que o questionamento de necessidade de lei complementar, para a criação da contribuição, não é matéria a ser examinada na instância administrativa. Quanto à matéria fática, diz que a base de cálculo do PIS é o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001098/96-80
Acórdão : 203-06.719

admitindo-se, por força da interpretação restritiva que a matéria exige, apenas as exclusões expressamente previstas na legislação de regência. Quanto à multa, a mesma foi aplicada à luz da legislação vigente à época, porém, cabe reduzi-la para 75%, em virtude do disposto no art. 44 da Lei nºs 9.430/96, c/c o art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada, com guarda de prazo, interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001098/96-80
Acórdão : 203-06.719

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais a contribuinte argúi a nulidade do Auto de Infração, por inobservância do disposto no art. 893 do RIR/94, bem como a inconstitucionalidade da contribuição, que somente poderia ser criada e exigida mediante lei, de acordo com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Com relação às preliminares apontadas, rejeito-as, adotando, como razão de decidir, os fundamentos defendidos ou perfilhados na decisão singular, de forma ampla e abrangente, não havendo nenhum reparo a ser feito.

Quanto à questão de mérito, o núcleo da matéria litigiosa prende-se ao fato de se considerar ou não como receita bruta, decorrente de prestações de serviços prestados ao SUS, as parcelas recebidas do INAMPS, repassadas a terceiros, prestadores de serviços e fornecedores de órteses, próteses e materias especiais.

Saliente-se, por oportuno, que a autuação decorreu da falta de recolhimento do PIS dos meses de março, abril e maio de 1996 e os documentos acostados aos autos referem-se aos meses de junho e julho de 1995.

Defende a interessada que referidos valores não integram o faturamento da Unidade Hospitalar, que apenas é responsável pelo repasse aos profissionais e fornecedores das importâncias recebidas do SIH/SUS, conforme contrato de fls. 24 a 30 e Portaria MS nº 121/96 de fls. 41, não tendo, entretanto, apresentado qualquer comprovação relativamente a esses pagamentos.

As medidas adotadas pela Previdência Social, com o intuito de facilitar e simplificar a operacionalização para o processamento das contas hospitalares, não têm o condão de modificar ou alterar o significado de faturamento que, conforme o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 3º da MP nº 1.495/96, é a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.



Processo : 10950.001098/96-80
Acórdão : 203-06.719

Assim, a totalidade recebida do MS/SUS, constante do Discriminativo de Pagamento de Serviços Prestados, corresponde à receita bruta da Unidade Hospitalar, isto é, ao faturamento, que é a base de cálculo do PIS, e deve ser recolhida mensalmente, consoante o disposto na Medida Provisória nº 1.495/96.

Mencionado diploma legal, em seus arts. 3º, parágrafo único e 4º, abaixo transcritos, especificam quais as exclusões da base de cálculo do PIS, não estando neles contemplados os valores recebidos do SUS e repassados a terceiros:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados à pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros”.

Na verdade, as importâncias pagas mensalmente pelo SUS à recorrente representam a receita bruta da prestação de serviços, que somada a outras receitas, decorrentes de serviços prestados a particulares e entidades conveniadas, perfazem a receita bruta total da unidade hospitalar e, sobre esse valor, considerado faturamento, incide a contribuição ao PIS. Os pagamentos efetuados aos profissionais autônomos e às empresas fornecedoras de materiais, empregados ou utilizados no tratamento médico de seus pacientes, representam custos ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001098/96-80
Acórdão : 203-06.719

despesas para a recorrente, e assim devem ser considerados para a apuração da receita líquida e do lucro real.

Rezam os arts. 12 e 16 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

Art. 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:

I - em que ocorrer a fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência; ou

II - em que forem pagos, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de caixa.

§ 1º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

§ 2º - A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto”.

Quanto ao pedido da contribuinte, de cancelamento da multa de ofício, por não ter a mesma descumprido o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218/91, transcrito abaixo, há que se esclarecer que a multa de ofício aplicada é a constante do inciso I do art. 4º de referido dispositivo legal e decorreu da falta de pagamento da contribuição, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe. O § 1º mencionado pela contribuinte diz respeito ao agravamento da exigência, quando o sujeito passivo não atende a intimação para prestar esclarecimentos ao fisco, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001098/96-80
Acórdão : 203-06.719

“Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.”

A redução da multa de ofício de 100% para 75%, deferida na decisão de primeira instância, está de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


 LINA MARIA VIEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

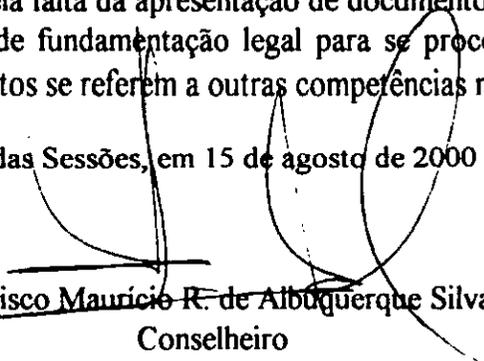
Processo : 10950.001098/96-80
Acórdão : 203-06.719

DECLARAÇÃO DE VOTO (CONJUNTA)

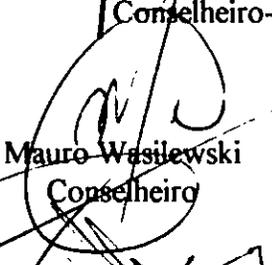
Embora não discordemos da conclusão levada a efeito pela ilustre Relatora, que foi no sentido de negar provimento ao recurso, não podemos dizer o mesmo em relação à fundamentação no que diz respeito à impossibilidade de se proceder à exclusão de pagamentos, efetuados a profissionais liberais e a empresas fornecedoras de materiais (próteses), empregados ou utilizados no tratamento médico de pacientes com reembolso pelo MS/SUS.

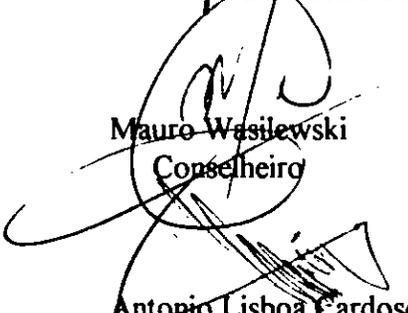
No caso em apreço, é necessário destacar que as referidas exclusões devem ser mantidas muito mais pela falta da apresentação de documentos que pudessem comprovar os fatos, do que pela ausência de fundamentação legal para se proceder às exclusões, inclusive, os que foram acostados aos autos se referem a outras competências não alcançadas pelo lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Conselheiro


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Conselheiro-Suplente


Mauro Wasilewski
Conselheiro


Antonio Lisboa Cardoso
Suplente convocado